

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

VALTER MOURA DO CARMO

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Julia Maurmann Ximenes

Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-047-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O ano de 2020 tem sido um marco na utilização de tecnologias da comunicação e informação. Neste sentido, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI adaptou o formato de seu evento presencial no meio do ano para o primeiro Evento Virtual do CONPEDI. Os painéis e grupos de trabalhos foram transmitidos pela plataforma virtual, com participação de alunos e professores do Brasil e do exterior.

No Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II, a apresentação e debates dos trabalhos ocorreu tranquilamente no dia 29 de julho, sob a coordenação dos professores Julia Maurmann Ximenes, Valter Moura do Carmo e Sébastien Kiwonghi Bizawu.

A problemática recorrente foi a pandemia e os impactos na efetivação dos direitos sociais, assim com o papel do campo jurídico na proteção dos cidadãos mais vulneráveis no momento de incerteza que vivemos.

Na linha de proteção dos vulneráveis, pesquisas sobre Bolsa Família, políticas habitacionais, Benefício de Prestação Continuada ações afirmativas, desigualdade racial, saúde mental e catadores de resíduos sólidos foram apresentadas e discutidas.

Assim, os “invisíveis”, ou seja, cidadãos que não tem voz e que precisam de uma proteção mais assertiva do Estado foram apresentados por intermédio de pesquisas que buscam diferentes estratégias de transformação social.

O desafio do primeiro evento virtual foi alcançado com êxito e vamos continuar pesquisando!

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Julia Maurmann Ximenes - Escola Nacional de Administração Pública (Enap)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDH)

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA E A INCLUSÃO UNIVERSITÁRIA: PERSPECTIVA DA POSTURA DE SECRETARIA DE ACESSIBILIDADE DA UFC-CEARÁ/UFC INCLUI

RIGHTS OF THE PERSON WITH AUTIST-TEA SPECTRUM DISORDER AND UNIVERSITY INCLUSION: PERSPECTIVE OF THE UFC-CEARÁ / UFC ACCESSIBILITY SECRETARIAT POSTURE INCLUDES

Fernanda Claudia Araujo Da Silva

Resumo

Estabelece-se um estudo acerca da lei do TEA como fruto de movimento de políticas afirmativas. Realiza-se um estudo que acerca das ações afirmativas como políticas de igualização de pessoas deficientes, complementada pela análise da Lei nº 12.764/2012 ante à postura adotada pela UFC, como medida de inclusão de pessoas com TEA na academia e identificação de posturas adotadas, principalmente no sentido de estabelecer uma participação da comunidade acadêmica. Quanto à metodologia, opta-se pelo estudo de caso, pois a estratégia de investigação revela-se por uma situação sistematizada a partir de diretrizes normativas sobre o autismo e sua equivalência à deficiência.

Palavras-chave: Tea, Inclusão, Deficiência

Abstract/Resumen/Résumé

A study is established about the TEA law as a result of the movement of affirmative policies. A study is carried out on affirmative actions as equalization policies for disabled people, complemented by the analysis of Law 12.764/2012 in view of the posture adopted by UFC, as measure of inclusion of people with TEA in the academy and identification of adopted postures, mainly in order to establish a participation on academic community. The methodology, the case study is chosen, as investigation strategy is revealed by a situation systematized based on normative guidelines on autism and its equivalence to disability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tea, Inclusion, Deficiency

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o simplesmente TEA – Transtorno do Espectro Autista e trouxe além de definições, o estabelecimento de diretrizes a serem implantadas por meio de políticas públicas de inclusão. A edição da lei passou por movimentações em várias organizações não governamentais e associações que lutavam por uma regulamentação normativa, dentre essas, o MOAB – Movimento Orgulho Autistas Brasil, presente em vários estados da federação e a AMA - Associação de Amigos do Autista.

A lei denominada de Berenice Piana por ter sido uma militante na causa dos autista e co-autora da lei. A luta deu-se pelo fato de seu filho mais novo ser autista o que lhe motivou na luta em defesa de pessoas com esse transtorno. Ela idealizou a primeira Clínica Escola do Autista do Brasil, em Itaboraí, no Rio de Janeiro.

A lei equiparou a pessoa autista a pessoa com deficiência, com o intuito inclusive de proporcionar igualização de tratamento no que se referem ao trabalho, moradia, estacionamento, participação em cotas, ou seja, para que se possam estabelecer condições de inclusão da pessoa autista, principalmente na disponibilidade de um suporte multidisciplinar de quem possui o TEA.

O transtorno é considerado uma síndrome comportamental que afeta a linguagem do indivíduo, mas que, se tratado efetivamente por esse atendimento multidisciplinar, permite, geralmente, a integração do indivíduo na sociedade, com participação na comunidade e a possibilidade de ingresso no ensino superior.

As medidas, segundo a lei, incentivam campanhas de conscientização do transtorno, conforme estabelece o § 3º, do Art. 1º, da Lei nº 12.764/2012, alterada pela Lei nº 13.997/2020, para que a coletividade identifique a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista e estabelece o slogan, com o propósito de repercutir na sociedade a imposição de respeito e inclusão do autista.

No momento da edição de lei, em 2012, existia apenas o Manual de Diagnóstico e Estatístico para Autismo - DSM-IV, o que levou a estabelecer os critérios de identificação do transtorno, que definem os níveis de autismo, se leves ou graves, No entanto, hoje já existe o

manual DMS-V modificando as diretrizes iniciais de identificação do TEA, o que leva, a uma crítica legal, no sentido de que a legislação apresenta, essa falha, ao trazer um certo padrão comportamental, da alteração do desenvolvimento e movimentos da pessoa de forma taxativa e não *numerus clausus*, o que permitiria que elementos fossem tomados para a identificação do autismo. Mas, por outro lado, a lei traz benefícios à pessoa autista e seus familiares, identificando as diretrizes que compõem a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro do Autismo-TEA.

Dentro desse enfoque, estabelece-se um estudo acerca das nuances da lei do TEA como fruto de um movimento de imposição de políticas afirmativas. Por isso, o trabalho está dividido em três partes, além da introdução e considerações finais. Na primeira parte realiza-se um estudo que acerca das ações afirmativas do Estado brasileiro, como políticas de igualização. Na segunda parte, analisam-se as disposições da Lei nº 12.764/2012, e, por último, a postura adotada pela Universidade Federal do Ceará como medida de inclusão de pessoas com TEA na academia e identificação de medidas que têm sido tomadas, principalmente no sentido de estabelecer uma participação da comunidade acadêmica.

Quanto ao aspecto metodológico, opta-se pelo estudo de caso, pois essa estratégia de investigação revela-se pelo fato de uma situa sistematizada dentro da Universidade Federal do Ceará-UFC a partir de diretrizes normativas sobre o autismo e sua equivalência à deficiência, o que interage com a política inclusiva da UFC/Inclui, o que descreve a melhor forma a ser investigada.

1 DISCRIMINAÇÃO AFIRMATIVA NA IDENTIFICAÇÃO ISONÔMICA E POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS EDUCACIONAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A expressão discriminação positiva, no contrassenso às discriminações negativas, estabelece-se pela atuação estatal dentro do conceito de democracia e isonomia para atuar e, situações desiguais. É claro que a democracia impõe respeito às heterogeneidades de uma sociedade, com liberdade e garantia de direitos, capazes de romper barreiras e estabelecer mecanismos inclusivos, principalmente na educação.

Mas, numa digressão histórica, o atendimento a pessoas com deficiência na área educacional remonta à época imperial como o Instituto dos Meninos Cegos, hoje Instituto Benjamin Constant e do Instituto dos Surdos-Mudos, o atual Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, entidades criadas por volta de 1850, consideradas as duas escolas como marco no atendimento a pessoas com deficiência no Brasil. Mas só recebiam pessoas com essas duas deficiências.

Legalmente, em 1961, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024/61 (BRASIL, 1961) se referia a pessoas com deficiência como “excepcionais”, enquadrando as pessoas com deficiência no sistema geral de ensino, mas sem trazer especificadamente uma educação inclusiva. No entanto, em 1973 o MEC criou o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP responsável pela gerência da educação especial no Brasil, com diretrizes denominadas de integracionista, voltada para pessoas com deficiência e pessoas com superdotação.

Após a Constituição de 1988, com a edição da nova Lei de Diretrizes da Educação – Lei nº 9.394/1996, trazendo em seu texto disposições de uma educação inclusiva, dentro de um papel integrativo e de acesso ao ensino público e privado. Com a publicação da Lei nº 7.853/89 (BRASIL, 1998) em que estabelecia regulamentos e determinações inclusivas, principalmente na área da educação¹, dando apoio à pessoa com deficiência. Por isso, o MEC publicou a Portaria nº 555/2007/MEC que tratou da Política Nacional de Educação Especial na

¹“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

Perspectiva da Educação Inclusiva considerando qualquer espécie de deficiência, garantindo-lhes a inclusão.

Com relação à educação dos surdos, a Lei nº 10.436/02 reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão. Administrativamente, o MEC, para regulamentar o ensino do Braille, aprovou a Portaria nº 2.678/02 do MEC para a produção e difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Posteriormente, com a Convenção Internacional de Direito das Pessoas com deficiência, ratificada pelo Estado brasileiro e aprovada internamente com o *status* de norma constitucional por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009). Com relação à tutela protetiva de pessoas com TEA é publicada a Lei Berenice Piana, Lei nº 12.764/2012 (BRASIL, 2012) reconhecendo as pessoas autistas com deficientes e, a consolidação protetiva das pessoas com deficiência se estabeleceu com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.143/2015 (BRASIL, 2015).

Todo esse acervo normativo percebe-se a modificação do sistema educacional brasileiro, em que evolui de uma educação especial, que acabava, muitas vezes, numa educação de segregação, e passa para uma educação inclusiva, com políticas educacionais mais sólidas, organizada e estruturada, a partir de diretrizes propostas ao ensino a todos os alunos (GLAT, BLANCO, 2007), modificando as referências adotadas como necessidades especiais, passando a incluir no conceito de deficiência, como sendo uma condição do indivíduo, ou seja, uma característica do indivíduo, o que possibilitaria uma interação entre a pessoa com deficiência no âmbito desse contexto escolar (GLAT, BLANCO, 2007), adaptando recursos didáticos e instrumentos metodológicos no ensino, tanto que,

Essa mudança de olhar é decisiva, pois ao considerar que as necessidades educacionais especiais encontram-se na relação entre o processo ensino-aprendizagem do aluno e a proposta curricular desviamos o foco de atenção, anteriormente centrado nas dificuldades do aluno, direcionando-o para as respostas educacionais que a escola precisa lhe proporcionar (GLAT, BLANCO, 2007, p.6)

Assim, a nova legislação procura construir um sistema educacional mais inclusivo, manifestado pela integração e efetivação na educação em atender alunos com deficiências ou com outros comprometimentos. Por isso, o marco modificador a partir da Constituição de 1988, percebeu-se que

O ensino comum como diretriz soma-se à afirmação da transversalidade da educação especial, já destacada na LDB de 1996. O mais importante, segundo meu ponto de vista: deixa-se de referir condições de exceção ao processo de inclusão – esse é um elemento de novidade em termos de diretrizes. No que concerne ao alunado, após um longo debate acerca das vantagens e dos riscos de um conceito amplo como necessidades educativas ou educacionais especiais, que marcou a educação especial brasileira no início dos anos 2000, a política define um grupo mais específico de sujeitos, resgatando a tríade já enfatizada pela Política Nacional de Educação Especial de 1994: pessoas com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades. (BAPTISTA, 2019, s/p)

Dessa forma, considera-se uma evolução legislativa no que se refere à inclusão de pessoas com deficiência na educação brasileira, mas a mercê de políticas integrativas que assumam as previsões legais em todos os níveis educacionais, principalmente, na educação superior.

2 PERSPECTIVAS DA LEI Nº 12.764/2012 E AS DIRETRIZES DA PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM TEA

A Lei Berenice Piana surge pela luta de uma militante da causa e por manifestações de várias entidades não governamentais que lutavam por melhores condições de pessoas com autismo, numa proposta efetiva de atuação concorrente entre o setor público no direcionamento de políticas públicas, e projetar a inclusão no setor privado e fazendo com que a sociedade integre a pessoa com TEA.

Não há dados oficiais do quantitativo de autistas no Estado brasileiro, pelo fato de que no último censo, em 2010, não existia nenhuma questão sobre autistas para que fosse mapeado na demografia brasileira pessoas com autismo². No entanto, a Lei nº 13.861/2019 determinou a inclusão de dados com informações sobre pessoas com Transtorno do Espectro Autismo no censo de 2020 a ser realizado pelo IBGE (BRASIL, 2020).

O autismo é, segundo a APA- Associação Americana de Psiquiatria, um transtorno do neurodesenvolvimento³. A expressão foi utilizada pela primeira vez em 1911, pelo psiquiatra

² Segundo a OMS- Organização Mundial da Saúde, calcula-se que o autismo afeta uma em cada 160 crianças no mundo (ONU, 2017).

³ [...] as manifestações comportamentais que definem o TEA incluem comprometimentos qualitativos no desenvolvimento sociocomunicativo, bem como a presença de comportamentos estereotipados e de um repertório restrito de interesses e atividades, sendo que os sintomas nessas áreas, quando tomados conjuntamente, devem limitar ou dificultar o funcionamento diário do indivíduo (APA, 2013 *apud* ZANON et al, 2014, p.25).

suíço Eugen Bleuler. Posteriormente, em 1943, foram realizadas pesquisas pelo psiquiatra Leo Kanner que tratou da matéria com relevância para a neurociência (CUNHA, 2015).

Desde as primeiras pesquisas, sempre foi difícil o diagnóstico do espectro, pois não há exames laboratoriais ou outros testes, salvo para descartar outras síndromes ou doenças, tanto que o diagnóstico é feito a partir da estereotipia e de comportamentos. Até a definição do espectro prevista em lei é estabelecida a partir de hipóteses existentes no Manual de Diagnóstico e Estatístico para Autismo - DSM-IV, e posteriormente, alterado pela DSM-V, mas, o diagnóstico

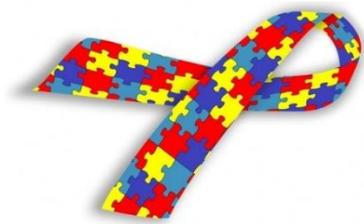
tem sofrido uma série de mudanças ao longo do tempo. Sua definição e, concomitantemente, seu diagnóstico têm variado a partir da busca de uma maior elaboração conceitual, fruto do grande aumento de pesquisas na área. Aliados a isto, vários outros instrumentos de avaliação têm sido desenvolvidos com o intuito de proporcionar um perfil mais refinado dos prejuízos e competências da criança sob investigação. (LAMPREIA, 2003, p. 57)

Os testes devem ser feitos logo nos primeiros anos de vida, principalmente para que o diagnóstico seja fechado por psiquiatra infantil e neuropediatra, e a partir de então, a pessoa com TEA possa ser estimulada para conviver em sociedade, uma vez que os comportamentos afetam à socialização. O diagnóstico também mostrará o nível de comprometimento, se leve, moderado ou grave e o direcionamento do tratamento e terapias a serem utilizadas.

Por conta de um diagnóstico precoce e o mapeamento de pessoas com TEA redirecionam as diretrizes propostas pela lei, de forma que o desenvolvimento das ações e as políticas devem ser pensadas para atender essas pessoas. No caso das universidades, as políticas internas são mais limitadas, pois percebe-se que, geralmente, as ações de políticas no campo educacional são pensadas para o ensino fundamental e médio, como se observa da Nota Técnica nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE (BRASIL,2013), mas também esse direcionamento do Ministério da Educação não exclui a educação superior ao estabelecer em um só momento que: “Tais diretrizes coadunam-se com os seguintes objetivos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: • Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior” (sic!) (BRASIL,2013, p.2).

A representatividade mundial da pessoa com TEA se dá pela simbologia de um quebra cabeça formado por cores que significa a diversidade, e na sua maioria em azul, pois o transtorno é majoritariamente em pessoas do sexo masculino.

Figura 1 – Símbolo Mundial do Autismo



Fonte: Portal Acessibilidade – RS⁴ (2018)

O simbolismo estabelece uma representação jurídica, determinada pela Lei nº 13.977/2020 (BRASIL, 2020), obrigando que estabelecimentos públicos e privados devem ser valer dessa fita de quebra-cabeça para a identificação da prioridade das pessoas com transtorno do espectro autista.

A legislação estabelece diretrizes a serem seguidas como a intersetorialidade propondo uma atual de múltiplos setores para atender os direcionamentos da lei e necessidades de sociabilização da pessoa com TEA. Segue-se à diretriz da participação social de implantação, acompanhamento e avaliação de medidas a serem tomadas, em conjunto, permitindo a participação da pessoa com TEA, para se efetivar o lema “nada sobre nós, sem nós”⁵. A diretriz da saúde estabelece um atendimento multiprofissional, precoce e com acesso a medicamentos e nutrientes, de acordo com os protocolos e linhas propostas pelo Ministério da Saúde a serem utilizados nos equipamentos públicos, a partir dos primeiros sinais de autismo. Porém, os nutrientes não são fornecidos, embora existam pesquisas científicas, no sentido de que dietas com restrição de lactose e glúten contribuem para o tratamento das pessoas TEA, uma vez que estas possuem problemas metabólicos (CARVALHO et al, 2012).

É proibida a exclusão escolar do autista, em qualquer nível de educação, ou de outra forma de exclusão. Mas, no texto original da lei, foi vetado a possibilidade de pessoas em escolas especiais, e se isso ocorresse violaria os direitos da pessoa com deficiência. No entanto, o veto⁶ acaba por gerar algumas dificuldades de inclusão para pessoas com TEA severo, o que torna difícil a colocação de pessoas com TEA em escola comum.

⁴ Disponível em: <http://www.portaldeaccessibilidade.rs.gov.br/noticias/6201>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

⁵ A significar que nenhum resultado pode existir sem a plena participação das pessoas com deficiência. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/nada-sobre-nos>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

⁶ “IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-606.htm. Acesso em: 24 de abril de 2020.

Mas o teor legislativo não impede que Municípios e Estados em suas políticas inclusivas estabeleçam escolas e institutos inclusivos para casos mais severos. Tanto que a Nota Técnica nº 24/2013, do MEC (BRASIL, 2013), menciona as regras de como devem ser feitas a inclusão, mas sem prevê qualquer método específico para pessoas com autismo, de forma que a diretriz contribuiria para abranger os diversos graus. Dentro da autonomia universitária, esse direcionamento pode ser adaptado nas políticas inclusivas e efetivadas por suas ações.

O Decreto nº 8.368, de 02 de dezembro de 2014 regulamentou a lei somente 2 anos depois sua da edição, e trouxe alguns equívocos como, por exemplo, o atendimento de pessoas com TEA junto ao CAPs - Centros de Atenção Psicossocial, o que para muitos, não seria adequado, pois o ideal seria a existência de uma clínica-escola com pessoas especializadas para acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos autistas, enquanto que os CAPs atendem transtornos mentais, dependência química e outras formas de atenção psicossocial, não ideal para pessoas com TEA. Com isso, há uma quebra das diretrizes propostas pela lei regulamentada.

Quanto aos direitos das pessoas com TEA, são os mesmos de qualquer outra pessoa além dos existentes na legislação especial, o que propõe uma vida digna, integridade física e moral, segurança, lazer para a pessoa e sua família, participação ativa em atividades comunitárias, segurança, direito à saúde, informação, acesso a medicamentos⁷, educação, moradia, mercado de trabalho, alimentação e direito a ter cuidados especiais.

Enfim, esses direitos correspondem à dignidade da pessoa humana prevista como valor supremo e fundamento do Estado brasileiro. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 1948 estabelece no art. 1º que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, tanto que Rizzato Nunes “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica” (NUNES, 2009, p.49).

A contextualização para o acompanhamento de pessoas com TEA se constitui, atualmente, como um poder-dever estatal de condicionar esses direitos descritos pelo ordenamento e implementar possibilidades que o ser humano tem de se superar ante suas

⁷ O autismo não é doença é uma deficiência e não existe remédio. Os medicamentos são utilizados para controlar os sintomas do autismo como agressividade ou hiperatividade.

limitações, o que Camargo (1994, p.27) propõe como sendo uma característica que o homem tem de dominar a própria, independentemente de sua situação.

A lei estabelece vedações e proibições que protegem as pessoas com TEA, expurgando qualquer forma de tratamento degradante, seja em instituições asilares⁸ ou no convívio familiar. A proibição de discriminações em escolas, hospitais, planos de saúde⁹ podem ensejar punições com o pagamento de multas, como ocorre com a instituição de ensino que recusa a matrícula escolar. Essa situação também está tipificada como crime na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, prevista no Art. 8º, inciso I, apenado com reclusão de 2 a 5 anos e multa.

A Lei nº 13.977/2020 trouxe uma inovação no sentido de expedir uma carteira que identifica a pessoa com TEA, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, com vistas a garantir atenção integral, atendimento e prioridade em diversos serviços públicos e privados, especialmente na área de saúde, educação e assistência social com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações pessoais: nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado, fotografia, assinatura ou impressão digital do identificado; nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; constando se a pessoa é estrangeira ou nacional, com validade em todo o território nacional e validade de 5 anos.

3 ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE ACESSIBILIDADE -UFC-INCLUI NA ATENÇÃO A ALUNOS COM AUTISMO

A Secretaria de Acessibilidade/UFC Inlui foi criada em 2010 com o propósito de efetivar políticas inclusivas, não somente para o corpo discente, mas também, integrar efetivamente, políticas inclusivas para servidores técnicos administrativos e servidores

⁸ Essa situação remete à Lei nº 10.216/2001, denominada de Lei Antimanicomial de caráter permanente, permitindo internações em caráter provisório e regulamentando o atendimento ambulatorial

⁹ A Lei regulamentadora dos planos de saúde – Lei nº 9656/98 já proibia a exclusão e, quanto as pessoas com TEA a atual legislação reforçou a proteção jurídica.

docentes. A atuação da Secretaria se estabelece em três eixos: tecnológico, atitudinal e pedagógico, e participa da formulação central de políticas inclusivas no Âmbito da Universidade Federal do Ceará e com a produção direta de matérias acessíveis para o corpo discente, oferece a tradução de libras e acompanha ações intersetoriais na promoção inclusiva. Sua estrutura organizacional se estabelece em cinco setores: Divisão Administrativa, Divisão de Apoio Pedagógico ao Aluno e Formação para a Inclusão-DAP, Divisão de Produção de Material Acessível -DPMA, Divisão de Tecnologia Assistiva- DIVTEC e Divisão de Tradução e Interpretação de Libras/Português-DIVTILS.

Como a estrutura da UFC alcança diversos campus, inclusive em cidades do interior do interior do Estado, com grandes distâncias, foi criada a figura do agente de acessibilidade, sendo o servidor da unidade acadêmica responsável pela contribuição das políticas de acessibilidades, identifica estudantes com deficiência ou altas habilidades e suas necessidades pedagógicas, auxiliando-os na superação de barreiras, favorecer a comunicação entre o estudante e a coordenação do curso, dar suporte à Secretaria de acessibilidade para a instalação de softwares acessíveis nos laboratórios e em equipamentos de tecnologia assistiva, além de propor e/ou desenvolver estudos sobre a temática.

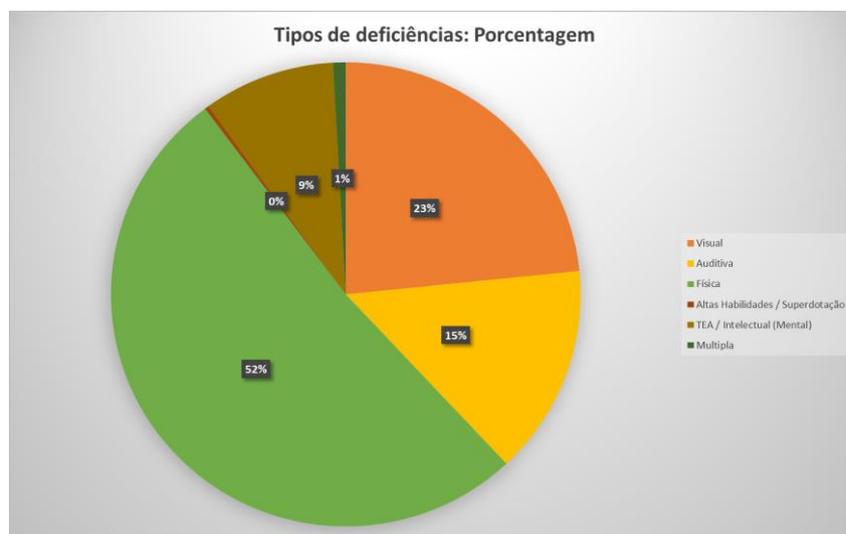
A Secretaria de Acessibilidade atende alunos dos cursos de graduação e pós-graduação e servidores com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltiplas deficiências, pessoas com TEA e altas habilidades/superdotação. Essas deficiências podem ser leves, moderadas ou graves, ou ainda, no caso da sensorial, a cegueira ou a baixa visão, ou visão monocular. No caso dos surdos, englobam pessoas que não ouvem a voz humana e foram educados no sistema de libras, ou mediante leitura labial, além daqueles que apresentam perda auditiva considerada e utilizam prótese para acesso à voz humana, por meio de implante coclear ou por aparelho de amplificação sonora. Alcançam também pessoas com mobilidade reduzida que não se enquadram no conceito de deficiente, mas, por qualquer motivo apresentam dificuldades em se movimentar, de forma permanente ou temporárias como idosos, obesos, gestantes, pessoas com gigantismo etc.

Além desses deficientes, pessoas com TEA, e que apresentam comprometimento na comunicação e socialização, com tendências ao isolamento e dificuldades em manter um convívio social, mas não necessariamente apresentam deficiência cognitiva ou intelectual.

As políticas de efetivação da Secretaria partem do contexto da existência de um novo perfil de estudantes que necessitam de um suporte especializado como mecanismo

integracional na universidade. O último censo finalizado foi em 2019 e apresenta esse percentual de alunos na UFC:

Figura 2 – Censo alunos com Deficiência



Fonte: Secretaria de Acessibilidade-UFC (2019)

São 320 alunos matriculados com deficiência (até o censo de 2019). Esse quantitativo é identificado de duas formas: ou porque ingressaram pelo sistema de cotas ou porque se autodeclararam e não ingressaram pelo sistema de cotas, ou porque o ensino médio foi realizado no sistema privado ou porque não quiseram concorrer a essas vagas. Mais de 50% são alunos com deficiência física, ou seja, são deficiências relacionadas à mobilidade, seguida da deficiência visual, auditiva, TEA e deficiência intelectual, deficiências múltiplas e altas habilidades.

Infelizmente, percebe-se que a pessoa com TEA, na UFC, encontra-se no quantitativo de pessoas com deficiência intelectual, porém, são situações opostas e não são identificadas da mesma forma, primeiro porque são conceitos diferentes e que a Secretaria tem em seus registros apenas 9 alunos com TEA.

As regras relacionadas às cotas estão no Decreto nº 9034/2017 que alterou o Decreto nº 7824/2012, constando apenas a inclusão no sistema de cotas, pessoas deficientes, nos termos da determinação da lei das cotas – Lei nº 12.711/2012 (BRASIL, 2012), alterada pela Lei nº 13.409/2016 que deu nova redação ao Art. 3º:

Art. 3º - Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Portanto, a lei disciplinadora das cotas faz menção a registros das deficiências a partir de dados do IBGE. No entanto, até a edição da Lei nº 13.861/2019, não se tinha a inclusão de dados com informações sobre pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, mas passará a constar a partir do censo de 2020 a ser realizado pelo IBGE. Por isso, a única saída foi a inclusão como deficiência intelectual, o que não se justifica mais por conta da nova legislação.

As normas regulamentadoras do acesso à universidade não mensuram políticas públicas gerais, o que deu a cargo da própria instituição pública, principalmente após a lei de cotas, pois mesmo a legislação brasileira ser considerada como uma norma de padrão internacional, ainda carece de diretrizes, inclusive pedagógicas na adoção inclusiva.

Com relação aos alunos com TEA na Universidade Federal do Ceará, pelo censo de 2019, são 9 alunos, sendo que, uma aluna já colou grau em 2019.2, e, até março de 2020, 2 alunas estão cadastradas como pessoa com TEA, sendo uma aluna do Curso de Medicina, ingressante via cota deficiente, e uma aluna do curso de Pedagogia, ingressante pela ampla concorrência e autodeclarada. De acordo com a documentação, as discentes são pessoas com TEA leve e poucos problemas de socialização, e que contam com a ajuda de acompanhamento de profissionais especializados.

A UFC tem dado cumprimento a lei de inclusão e implementa uma educação inclusiva, ainda que possam ser identificadas algumas falhas, mas o principal objetivo é dar um ensino de qualidade. A tarefa não é fácil, nem simples, mas medidas têm sido implementadas, principalmente pelo fato de que busca integrar os alunos com deficiência, inclusive os que possuem TEA, sendo este último, principalmente por trabalho que alcança metodologias e recursos pedagógicos para os professores e principalmente conscientizar o corpo discente de alunos com TEA, uma vez que a problemática da atuação gira em torno da relação social e ambiental entre o discente com TEA e a instituição.

A inclusão corresponde dentro do contexto jurídico a aplicação da isonomia, para que o aluno possa ter acesso ao mercado de trabalho e contribuir para o desenvolvimento do

país. Nos dois casos relatados acima, corresponderá a uma profissional na área de saúde e outra na educação, que, com certeza, trarão, contribuições e história na educação brasileira.

A pessoa com TEA ante o conhecimento do transtorno e o respeito a suas limitações ambientais/comportamentais e acompanhada do auxílio familiar será, sem sombra de dúvida, um profissional tão bom como qualquer outro estudante do ensino superior, isso porque, dentro do próprio conceito de universidade, permite-se as heterogeneidades dos sujeitos, tanto disciplinada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, na Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e na Lei nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a lei de amparo à pessoa com autismo, Lei nº 12.764/12.

A UFC Inlui possui diretrizes de inclusão de pessoas com TEA, mesmo ausente diretrizes do próprio MEC, mas como Afirma Tomeu Sasaki a sociedade tem que aceitar mudanças em suas atitudes e estruturas (SASSAKI, 2003), e é isso que a UFC está fazendo, indo além de um plano normativo geral, efetivando suas políticas inclusivas, articulando a própria função da universidade em atuar no ensino, pesquisa, extensão e gestão, a atender as sua limitações de recursos e se destacando em sua atuação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado brasileiro tem estabelecido políticas inclusivas como corolário do princípio da isonomia, o que não seriam excluídas as políticas públicas relacionadas à pessoa com deficiência. Dentro dessa equiparação surge a lei de proteção à pessoa com TEA, definido legalmente como uma deficiência e não doença, estabelecido o conceito dentro de uma presunção *juri et de juri*, ou seja, não se permitindo uma discussão quanto à natureza do TEA.

Identifica-se ao longo da história legislativa a busca pela regulamentação dos direitos das pessoas com deficiência, estabelecida dentro de uma previsão constitucional, legislativa e de gestão pública. A inclusão tem como referência a oportunização, além de outros direitos, de acesso à educação, desde o ensino fundamental, passando pelo ensino médio e chegando ao ensino superior.

No entanto, muitas discussões propostas em pesquisas trazem com fartura o acesso ao ensino fundamental e médio e deixam de lado a análise da responsabilidade estatal em identificar políticas públicas inclusivas no ensino superior, principalmente quando se refere ao transtorno espectro autista, a qual as universidades devem abrir sua academia para se dedicar às pessoas com TEA que chegam para ocupar seus bancos.

A pessoa com TEA tem apenas um quadro comportamental diferenciado e principalmente quando de natureza leve, o qual descreve uma interação maior e permite que a Universidade responsada a esse contingente com perspectivas inclusivas e transformativas de uma educação superior. Dentro dessa estrutura, encontra-se a Secretaria de Acessibilidade/UFC Inlui como porta de acesso à regulamentação inclusiva para pessoas com TEA.

É claro que a legislação, gradativamente, tem disciplinado a matéria, mas sempre deixa brechas, o que permite alterações e ajustes posteriores. Mesmo assim, a lei brasileira de inclusão às pessoas com TEA ainda está muito a quem, com relação a outras legislações, a exemplo, a lusitana que se apresenta bem mais específica e com adaptação curricular, matéria nem mesmo disciplina pelo MEC.

Porém, a Universidade Federal do Ceará tem cumprido seu papel inclusivo e, ante todas as limitações orçamentárias enfrentadas, promove uma cultura inclusiva de pessoas com deficiência e luta para que os alunos, quando responderem sua indagação acerca da deficiência, conste especificadamente TEA e não deficiência intelectual, como consta no formulário SISU.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Claudio Roberto. Política pública, Educação Especial e escolarização no Brasil. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 45, e217423, 2019. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022019000100407&lng=en&nrm=iso>. access on 25 Apr. 2020. Epub Oct 21, 2019. <https://doi.org/10.1590/s1678-4634201945217423>.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. **Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso em 25 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm#art92. Acesso em: 25 de abril de 2020.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC/Nota Técnica Nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE, de 21 de março de 2013. **Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13287-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192. Acesso em: 24 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.861/2019, 18 de julho de 2019. **Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm. Acesso em: 24 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020. **Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm. Acesso em: 23 de abril de 2020.

BRASIL. Decreto nº 8368, de 02 de dezembro de 2014. **Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm. Acesso em: 23 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 24 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 25 de abril de 2020.

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CARVALHO, Jair Antônio de Carvalho, SANTOS, Cristiane Santiago Sabença, CARVALHO, Márcio Pedrote de, SOUZA, Luciana Sant`Ana de. Nutrição e autismo: considerações sobre a alimentação do autista. In: **Revista Científica do ITPAC**, Araguaína, v.5, n.1, Pub.1, janeiro 2012. Disponível em: <https://assets.unitpac.com.br/arquivos/revista/51/1.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

CUNHA, Eugenio. **Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família.** 6 ed. Rio de Janeiro: Wak Ed. 2015.

GLAT, R.; BLANCO, L.de M. V. Educação especial no contexto de uma educação inclusiva. In: GLAT, R. (Org.). Educação inclusiva: cultura e cotidiano escolar. Rio de Janeiro: Ed. Sette Letras, 2007.

LAMPREIA, Carolina. Ações quantitativa e qualitativa de um menino autista: uma análise crítica. In: **Psicologia em Estudo, Maringá**, v. 8, n. 1, p. 57-65, jan./jun. 2003. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-7372003000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 de abril de 2020.

NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU. **OMS afirma que autismo afeta uma em cada 160 crianças no mundo**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2017/04/1201661>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

ONU. **Declaração dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 25 de abril de 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: Editora WVA, 2003.

ZANON, Regina Basso. BACKES, Bárbara. BOSA, Cleonice Alves. Identificação dos Primeiros Sintomas do Autismo pelos Pais. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Jan – Mar, 2014, Vol. 30 n. 1, pp. 25-33. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v30n1/04.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2020.